"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

Lei Municipal Nº 889/2001.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, do Art. 124 § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, compreendendo:
 - I As prioridades e metas da administração pública municipal para o próximo exercício;
 - II As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
 - III A organização e estrutura dos orçamentos;
 - IV As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - V Disposições sobre transferências, concessão de subvenções, doações e auxílios;
 - VI As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
 - VII Disposições sobre prestações de contas;
 - VIII- Fundos Especiais; e
 - IX As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

Art. 2° - Em consonância com o § 2° do Art. 165 da Constituição, as metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – O município, utilizando-se das prerrogativas do Art. 63 inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica dispensado de apresentar junto a esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, para o exercício de 2002.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 3° Além das definições, termos e os conceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores, para os efeitos desta Lei, entende-se por:
 - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - II. <u>Atividade</u>, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;
 - III. <u>Projeto</u>, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
 - V. <u>Função</u>, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
 - VI. <u>Subfunção</u>, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária considerar-se-á a classificação funcional programática estabelecida pela portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3º As atividades, projetos e operações especiais identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam e terão histórico descritor para identificar a finalidade e a meta física.
 - § 4° A despesa também será classificada quanto à sua natureza:
 - Por categorias econômicas;
 - Por grupos de despesa;
 - Por modalidade de aplicação;
 - Por elemento de despesa.
- § 5º A classificação quanto à natureza, de que trata o § 4º, obedecerá a classificação estabelecida no anexo à portaria nº 05, de 20 de maio de 1999, do Secretário de Orçamento Federal.
- § 6º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos, entendidos estes como sendo o maior nível da classificação.
- § 7º Para os fins do § 3º do Art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas despesas que se destinam a atender aos programas contemplados na Lei Orçamentária e que estejam compatíveis com o Plano Plurianual.
- Art. 4º Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
- § 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - Proveniente de excesso de arrecadação;
 - Resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
 - IV. Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las;



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

- V. Provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI. Transferências voluntárias para realização de obras ou ações específicas, resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos.
- § 2º As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.
- Art. 5° As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- § 1 ° Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2° do art. 167 da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2002, serão indicados e totalizados com valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2002, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2002, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.
- Art.8° O projeto de Lei do orçamento anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as disposições do § 1°, incisos III e IV do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei e:



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

- Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas que trata o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira e tributária;
- Compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, fundos, órgãos e entidades da administração;
- IV. Conterá, ainda:
 - a) Demonstrativo dos recursos destinados a promoção da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227, da Constituição Federal;
 - Demonstrativo da aplicação da receita de impostos, incluídas as transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal;
 - c) Demonstrativo da aplicação da receita de impostos aludidos no inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30/2000, em ações e serviços públicos de saúde.
 - d) Demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos;
 - e) Quadro da legislação da receita;
 - f) Tabela explicativa da evolução da despesa nos últimos três anos.
- § 1º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 2º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.
- Art. 9° A proposta orçamentária para o exercício de 2002, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, será composta das seguintes peças:
 - Texto do projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II. Anexos
 - a) Quadros demonstrativos orçamentários consolidados;
 - b) Anexo do orcamento fiscal, nos termos da Lei 4.320/64;
 - III Mensagem contendo:
 - a) Análise da conjuntura econômica, enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do município;
 - Resumo da política econômica e social do governo municipal;
 - c) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.
- § 1º O orçamento para 2002, conterá Reserva de Contingência não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

§ 2º - A elaboração do projeto e a execução da Lei Orçamentária de 2002, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade constante do Art.37, da Constituição Federal, mediante publicação nos termos da alínea "b" do inciso I, do Art.97 da Constituição do Estado de Pernambuco:

I. Pelo Poder Executivo:

- a) Das estimativas das receitas que trata o Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Da proposta orçamentária e seus anexos;
- c) Da Lei Orçamentária anual.

II Pela Câmara Municipal:

- Do parecer da comissão com seus anexos.
- § 3º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2001.
- § 4º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições desta Lei.
- § 5º As receitas e as despesas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.
- § 6º Para atender às disposições contidas no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de mão de obra".
- § 7º Serão incluídas dotações destinadas a contrapartida de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias de Estado e da União.
- Art. 10 No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista.
- Art. 11 A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições do Art.166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo, devidamente consolidado na forma da Lei.

Mach

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ "Palácio Djalma Souto Maior Paes"



- Art. 12 A Prefeita do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na comissão especifica.
- Art. 13 As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, integrarão os quadros e detalhamento da despesa.
- Art. 14 A execução da Receita obedecerá às disposições do capítulo III e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, observadas as disposições do Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito da previsão da receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - Efeitos decorrentes e alterações na Legislação;
 - Variações de índices de preços;
 - Crescimento econômico;
 - IV. Evolução da receita nos últimos três anos.
- § 2° A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 15 A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e amparado por autorização Legislativa.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 16 Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos Art. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 17 O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal, consoante regulamentação pertinente.
- § 1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do município com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios,

"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdências.

- § 2º As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições legais citadas, serão apuradas, somando-se a realizada mês a mês, em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como processar os demonstrativos estabelecidos nas portarias ministeriais e nas resoluções regulamentadoras emitidas pelo Tribunal de Contas
- Art. 18 Para atendimento das disposições do Art. 7º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.
- Art. 19 A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- Art. 20 deverá ser consignada dotação orçamentária distinta destinada ao custeio das despesas com pessoal de magistério com recursos do FUNDEF, devendo ser aberta conta específica para movimentação dos 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros mensais dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar receitas, despesas e saldos.

CAPÍTULO V DAS TRANFERÊNCIAS, DOAÇÕES, SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS.

- Art. 21 Os repasses de recursos ao Poder Legislativo, serão feitos pela Prefeitura até o dia 20 de cada mês, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal, devendo o controle interno da Câmara Municipal encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do Art. 74 da Constituição Federal.
- Art. 22 O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como

PREFEITURA MUNICI

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ "Palácio Djalma Souto Maior Paes"

incluir dotações específicas para custeio das despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2002.

- Art. 23 Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá:
 - De que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - De lei especifica, autorizativa da subvenção;
 - III. Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do Art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 19/98 e das disposições da resolução T.C. nº 05/93 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
 - V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2001;
 - VI. Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme o Art. 195, § 3°, da Constituição Federal e perante a fazenda municipal, nos termos do Código Tributário do Municipio;
 - VII. De não se encontrar em situação de inadimplência, no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgão públicos de qualquer esfera de governo.
 - § 1° Integrará o convênio, que formalizará subvenção, plano de aplicação, consoante disposições do Art. 166 e § 1° da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.
 - § 2º Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.
 - Art. 24 Constará do orçamento dotações destinadas a doações, Implantação e Manutenção de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em lei específica.

"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

PARÁGRAFO ÚNICO: Constará do orçamento para 2002 dotações destinadas ao patrocínio e a realização de festividades cívicas, folclóricas, festas da padroeira e outras manifestações culturais.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÕES NA LEIGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 – Os projetos de Lei relativos a alterações na Legislação Tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhados ao poder legislativo até outubro de 2001.

CAPITULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 26 – A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação Federal e, ainda, nas resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPITULO VIII DOS FUNDOS ESPECIAIS

- Art. 27 Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:
 - Fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes e os recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;
 - II. Aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
 - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único: Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.

CAPITULO IX DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 28 – O poder executivo demonstrará, semestralmente, nos termos do art. 63 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I. A aplicação de receita corrente líquida com as despesas de pessoal;

A apuração da dívida consolidada do município;

May



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

III. O relatório de gestão fiscal;

IV. O relatório resumido de execução orçamentária, objeto do art. 53 da Lei Complementar de nº 101/2000.

Parágrafo único - O cumprimento das disposições do caput deste artigo ocorrerá nos meses de:

- I. Janeiro de 2002, relativo ao segundo semestre de 2001;
- II. Julho de 2002, referente ao primeiro semestre de 2002;
- III. Janeiro de 2003, correspondente ao segundo semestre de 2002.
- Art. 29 O Poder Executivo, através da secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.
- Art. 30 Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.
- § 1º A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista no bimestre.
- § 2º As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida pública não são objetos de limitação.
- Art. 31 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Parágrafo único – Ocorrendo frustração da metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, aplica-se a norma do art. 30 desta lei.

- Art. 32 Até a publicação do código de administração financeira próprio o município adotará as normas, regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei de nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor e de leis municipais específicas.
- Art. 33 O controle interno será exercido com o auxílio dos serviços de contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme arts. 70 a 75, da

"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

Constituição Federal e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único – Poderá haver contratação de assessorias e consultorias técnicas para orientação e aperfeiçoamento do sistema de controle interno e de outras áreas da administração municipal.

Art. 34 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram o orçamento, a servidor da administração, por serviços, de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convenios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 35 - São vedados:

- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV. A inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais, destinados ao pagamento de precatórios;
- V. A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta que não seja específica;
- A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesa para conta única;
- A aplicação de receita proveniente de receita de capital derivada da alienação de bens para pagamentos de despesas correntes;
- VIII. A assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamentos a posteriori de bens ou serviços.
- § 1º Quando da geração de despesa nova, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para atendimento das disposições dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicada na forma da alínea "a", do inciso "I", artigo 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- § 2° Excetua-se da exigência do § 1° deste artigo as despesas consideradas irrelevantes, na forma desta Lei e do § 3° do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.





"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

- § 3º Não se inclui nas vedações e assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.
- Art. 36 Será consignada no orçamento para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas correntes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos. §§ 1° e 2° deste artigo.
- § 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º ao 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.
- § 2º O sistema de controle interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviço de contabilidade.
- Art. 37 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da dívida fundada interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art. 38 O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.
- Art. 39 A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pelo Poder Legislativo.
- Art. 40 O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigorar de 2002 a 2005, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 01 de agosto de 2001, observadas as disposições do § 1º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do Art.124 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- Art. 41 O Plano Plurianual conterá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- Art. 42 A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de Lei específica.
- Art. 43 Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.



"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

Art. – 44 – A proposta orçamentária do município para o exercício de 2002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvida para sanção até o 30 de novembro.

- Art. 45 A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 44 desta Lei.
- Art. 46 O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até 01 de agosto de 2001 e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano.
- Art. 47 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como, infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar a realização no âmbito do município, de atividades e serviços cujas despesas são próprias de outros governos.
- .Art. 48 A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município, oferecendo sugestões:
 - Ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2001, junto à Secretaria de Finanças;
 - II. Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 27 de junho de 2001.

FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES PREFEITA